



CENTRO UNIVERSITÁRIO MÁRIO PALMÉRIO - UNIFUCAMP

BEATRIZ MARTINS LISBOA

**ADOÇÃO NO BRASIL: ASPECTOS JURÍDICOS E EFEITOS PSICOLÓGICOS  
CAUSADOS NO ADOTANTE DEVIDO A MOROSIDADE DO PROCESSO**

Monte Carmelo-Minas Gerais

2022



BEATRIZ MARTINS LISBOA

**ADOÇÃO NO BRASIL: ASPECTOS JURÍDICOS E EFEITOS PSICOLÓGICOS  
CAUSADOS NO ADOTANTE DEVIDO A MOROSIDADE DO PROCESSO**

Artigo científico apresentado como requisito de aprovação na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II (TCC II) no Curso de Direito do Centro Universitário Mário Palmério - Unifucamp, sob orientação do Professor. Mestre. Fernando Mundim Veloso.

Monte Carmelo - Minas Gerais

2022



BEATRIZ MARTINS LISBOA

**ADOÇÃO NO BRASIL: ASPECTOS JURÍDICOS E EFEITOS PSICOLÓGICOS  
CAUSADOS NO ADOTANTE DEVIDO A MOROSIDADE DO PROCESSO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro Universitário Mário Palmério - UNIFUCAMP, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito

COMISSÃO JULGADORA

---

Prof.

Centro Universitário Mário Palmério - UNIFUCAMP

---

Prof.

Centro Universitário Mário Palmério - UNIFUCAMP

---

Mestre Fernando Mundim Veloso

Centro Universitário Mário Palmério - UNIFUCAMP

Professor Orientador – Presidente da Banca Examinadora

Monte Carmelo - Minas Gerais

2022

## **ADOÇÃO NO BRASIL: ASPECTOS JURÍDICOS E EFEITOS PSICOLÓGICOS CAUSADOS NO ADOTANTE DEVIDO A MOROSIDADE DO PROCESSO**

Beatriz Martins Lisboa<sup>1</sup>

Professor. Mestre Fernando Mundim Veloso<sup>2</sup>

**RESUMO:** Este presente trabalho tem por objetivo de estudo trazer os principais aspectos jurídicos da adoção no Brasil, bem como os efeitos psicológicos causados no adotante devido a morosidade no processo. Será abordado o conceito, os antecedentes, a natureza jurídica, os requisitos, as mudanças que ocorreram e as inovações introduzidas desde o Código Civil até a nova Lei de adoção 12010/2009 e a questão dos efeitos psicológicos decorrentes a morosidade. Aponta se quais os motivos que levam a demora nesses processos, o questionamento do motivo de ter tantas crianças nas instituições de abrigo se o número de pretendentes em adotar é maior em relação às crianças. Faz uma abordagem clara e objetiva de como e quais medidas a serem tomadas para que o processo de adoção seja mais célere, e que não ocorra o desgaste emocional por parte do adotante.

**Palavras-chave:** Adoção no Brasil. Efeitos psicológicos. Morosidade processual.

**ABSTRACT:** This present work aims to study the main legal aspects of adoption in Brazil as well as the psychological effects caused in the adopter due to the slowness in the process. The concept, background, legal nature, requirements, changes that have occurred and innovations introduced from the Civil Code to the new adoption law 12010/2009 and the issue of psychological effects resulting from delay will be addressed. It points out what are the reasons that lead to the delay and slowness in these processes, the questioning of the reason for having so many children in shelter institutions if the number of applicants to adopt is greater in relation to children. It makes a clear and objective approach to how and what measures to be taken so that the adoption process is faster, and that emotional wear and tear on the part of the adopter does not occur.

**Key-words:** Adoption in Brazil. Psychological effects. Procedural length.

---

<sup>1</sup> Graduanda no 10º período do curso de Direito do Centro Universitário Mário Palmério - Unifucamp. Email: [Beatrizlisboa@unifucamp.edu.br](mailto:Beatrizlisboa@unifucamp.edu.br)

<sup>2</sup> Professor orientador possui mestrado em Direito Público pela Universidade Federal de Uberlândia (2019). Atualmente é professor da Fundação Carmelitana Mário Palmério. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito, atuando principalmente nos seguintes temas: direito, direito público, direito civil e direitos humanos. Autor de livro publicado pela Editora Dialética, com título A Inconstitucionalidade Material da Emenda Constitucional 95 de 2016.. Email: [Fernandoveloso@unifucamp.edu.br](mailto:Fernandoveloso@unifucamp.edu.br) e [mundimveloso@gmail.com](mailto:mundimveloso@gmail.com)



## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

CC- Código Civil

CF- Constituição Federal

CNA- Cadastro Nacional da Adoção

CNJ- Conselho Nacional de Justiça

ECA- Estatuto da Criança e do Adolescente

STF- Supremo Tribunal Federal

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	7
1 ADOÇÃO NO BRASIL.....	9
<b>1.1 Conceito e evolução histórica do instituto adoção no Brasil</b> .....	9
<b>1.2 O instituto da adoção na legislação brasileira atual</b> .....	13
<b>1.3 A adoção na Constituição Federal de 1988</b> .....	14
<b>1.4 A doção no Estatuto da Criança e do Adolescente</b> .....	15
<b>1.5 A adoção no Código Civil</b> .....	17
<b>1.6 A lei nº12010/2009</b> .....	19
2 PROCEDIMENTOS DA ADOÇÃO NO BRASIL.....	21
<b>2.1 Requisitos do adotante</b> .....	21
<b>2.2 Perfil do Adotado</b> .....	23
<b>2.3 Formalidadesno processo de adoção quanto ao pedido</b> .....	24
<b>2.4 Estágio de Convivência</b> .....	27
<b>2.5 Processo de destituição</b> .....	28
<b>2.6 Efeitos da adoção</b> .....	29
3 MOROSIDADE NO PROCESSO DE ADOÇÃO.....	31
<b>3.1 Impactos e consequências da morosidade do processo de adoção</b> .....	31
<b>3.2 Fatores que ocasionam a morosidade no processo de adoção</b> .....	32
<b>3.3- Saúde mental dos adotantes durante o processo e comportamento</b> .....	34
<b>3.4-Conflitos de adoção e intervenção do Psicólogo frente ao processo</b> .....	35
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	38
REFERENCIAS.....	40

## INTRODUÇÃO

Este trabalho tem como objetivo principal abordar o processo de adoção no Brasil seus aspectos jurídicos e os efeitos psicológicos causados no adotante devido a morosidade do processo.

Elencado nas legislações brasileiras no direito da criança e do adolescente, a adoção é resguardada pela lei 12.010/09 onde nos dias atuais já ocorreram diversas alterações no ordenamento jurídico. Alterações essas que serão abordadas no decorrer do trabalho.

O processo de adoção no Brasil não apresenta um caminho fácil de percorrer, há diversas burocracias e requisitos a serem cumpridos antes da adoção, o que o torna um processo árduo para os adotantes que estão na fila de espera.

O presente trabalho visa não somente analisar os procedimentos jurídicos da adoção, mas também levantar quais os motivos para tamanha delonga do processo.

A exposição do tema foi trazida com base nas concepções de autores de grande renome com vastos entendimentos acerca do assunto como Maria Helena Diniz, Maria Berenice Dias, Pontes de Miranda, Alvarenga Neto, entre outros.

Convém evidenciar que o tema em destaque é um fato social que não é bem visto como um caminho normal para se formar uma família, pois a adoção ainda é vista com um olhar preconceituoso pela sociedade.

A morosidade no processo de adoção faz com que o processo perdure anos tornando-se exaustivo para aqueles que querem adotar e esse tempo de espera é carregado de emoções e sentimentos como: apreensão, frustração, ansiedade, angústia, etc.

Com o passar dos anos os adotantes podem sentir dificuldades em manterem-se animados. Motivo este que por muitas vezes os fazem desistir e até mesmo faz com que outras pessoas interessadas em adotar nem deem início ao processo.

Traz se também a importância do profissional da psicologia frente ao processo do início até a conclusão, pois a saúde mental do adotante deve estar devidamente no lugar para que possa ocorrer um processo tranquilo e saudável.

Será feita uma abordagem da seguinte questão: se a fila de espera de interessados em adotar é maior que o número de crianças a serem adotadas, qual o motivo de ainda ter tantas crianças e adolescentes nas instituições de abrigo?

Assim surge o interesse em analisar e problematizar o processo de adoção.

Apesar do grande número de pessoas na fila de espera a realidade é outra, as pessoas idealizam um perfil de criança e escolhem com base naquilo que idealizou e na maioria das vezes não se encaixam com os perfis das crianças que estão prontas para serem adotadas.

A idade das crianças também influencia muito, pois a maioria dos adotantes procuram por crianças de 0 (zero) a 4 (quatro) anos, e a maioria das crianças encontradas em instituições de abrigo são com idade superior.

Outros fatores que compactua com essa delonga são a falta de celeridade processual e a demora da destituição da criança.

Motivos estes que só aumentam a demora em conseguir um lar para a criança que espera ser adotado, que em decorrência disso pode continuar na casa de acolhimento até completar seus 18 (dezoito) anos, ou até mesmo pularem o muro dos abrigos e irem para a rua e nunca mais voltarem.

Concluindo será exposta a posição da autora do presente trabalho de conclusão de curso sobre o tema e o apontamento de uma possível solução para diminuir ou até mesmo acabar com o sofrimento do adotante que aguarda ansiosamente na fila de adoção.

## 1 ADOÇÃO NO BRASIL

### 1.1 Conceito e evolução histórica do instituto adoção no Brasil

Para a língua portuguesa, adotar “é um verbo transitivo direto” (AURELIO, 2004), palavra essa que pode assumir diversos significados, como: optar, escolher, assumir, aceitar, reconhecer, entre outros.

Entende-se por adoção um ato jurídico pelo qual se acolhe uma criança não consanguínea ou adolescente na condição de filho ao seio familiar de uma nova família, onde ela terá os mesmos direitos civis e deveres que um filho legítimo.

Com a evolução e o passar do tempo ocorreram diversas modificações nas legislações, inclusive no conceito de adoção e tem sido abordada por vários autores no qual cada um oferece uma definição diferente.

Para Rodrigues (2002, p.380) entende-se que: “A adoção é um ato do adotante pelo qual traz ele, para sua família e na condição de filho, pessoa que lhe é estranha.”

Para Pontes de Miranda a adoção “é ato solene pelo qual se cria entre o adotante relação fictícia de paternidade e de filiação” e para Francisco Pereira de Bulhões Carvalho: “Ato solene pelo qual alguém estabelece um vínculo fictício de filiação em relação a um estranho.”

A concepção de Carvalho Santos é a mesma de Demolombe: “Ato jurídico que estabelece entre duas pessoas relações civis de paternidade e de filiação”.

Inúmeros autores fazem referência a adoção apenas a paternidade, pois tempos antes o marido era considerado o chefe da família e tinha o poder absoluto sobre os filhos e a esposa que agia de forma submissa ao marido, além disso também tinha o dever de trazer o sustento para a família.

O que difere totalmente da realidade, pois a maternidade resulta de forma tácita referente a paternidade, sendo que o próprio Código Civil quando emprega este termo estabelece regras que na falta ou impedimento do pai o pátrio poder se estende e é exercido pela mãe.

Encontra-se no direito de família o princípio da igualdade jurídica dos cônjuges e dos companheiros, esse princípio está estabelecido no artigo 226, § 5º da Constituição Federal: “Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.”

Alguns autores distinguem a adoção como um instituto de base contratual, pois tanto adotante quanto adotado tinham responsabilidades sobre o outro o que difere da adoção que se tornou um vínculo espiritual e moral em que o intuito principal é proporcionar o melhor interesse da criança.

Vale ressaltar que a autora Maria Helena Diniz (1996) segue seu conceito diretamente ligado aos preceitos legais:

“A adoção é ato jurídico solene pelo qual alguém estabelece independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família na condição de filho, pessoa que geralmente lhe é estranha. ”

De acordo com a legislação a adoção é um processo de filiação afetivo que uma criança não consanguínea passa a ser reconhecido legalmente como filho de outra pessoa.

No aspecto subjetivo, conceitua Souza (2001, p. 24):

“A adoção envolve vocação, vontade interior de desenvolver a maternidade e a paternidade instintiva, pelo real desejo de se ter um filho. Reflete o desejo de constituir família por decisão madura, dialogada e refletida”.

Diante de inúmeros conceitos o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8069/90 discorre em seu artigo 41, caput:

Art.41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

A adoção veio com intuito de proteger esses indivíduos a fim de inseri-los em uma família mesmo que substituta para que assim possam ter uma vida digna na qual por algum momento lhe foi negado.

Diante de tantos pensamentos e conceitos podemos concluir que a adoção tem que ser desejada por ambas as partes no processo, tanto adotante quanto adotado, pois depois de concluída a sentença é ato irrevogável.

A história da adoção no Brasil se deu início no século XX, onde até então não era regulamentada juridicamente. A prática da adoção era permitida exclusivamente para casais que não tinham filhos biológicos.

Naquele tempo vigorava uma Lei ao Desamparo de Crianças que eram abandonadas e muitas vezes deixadas na rua a própria sorte. Deram nome a essas crianças de Expostos e muitas delas eram abrigadas e cuidadas por famílias que as ajudavam na maioria das vezes na condição de prestar serviços.

Como o Estado não se responsabilizava por essas crianças, com a intenção de diminuir o número dessas crianças havia uma prática onde crianças de até 7 (sete) anos de idade eram deixadas em um móvel de madeira conhecido como roda dos expostos.

Esse móvel era fixado na parede ou em janelas de conventos e em casas de misericórdia, as crianças eram colocadas dentro da roda e essa roda era girada para dentro da instituição e havia uma pessoa que ficava ali por conta de receber as crianças e passarem para outras pessoas com interesse em adotar.

As crianças deixadas ali ficavam em situação de vulnerabilidade, pois além de sua origem que não era revelada, nenhum direito sobre a adoção lhe era assegurado.

O sistema de rodas foi extinto em 1923 pelo Decreto nº 16.300 de 31 de dezembro onde foi proibido o seu funcionamento. Mais apesar desse decreto as rodas continuaram a funcionar por muito tempo, tendo como exemplo a Santa Casa da Misericórdia em São Paulo que só parou de funcionar em 1948.

Passados quatro anos depois da lei que extinguiu a Roda, o Decreto 17.943, de 2 de outubro de 1927, consolidou e reuniu no Código de Menores as leis de assistência e proteção à infância, e diz no seu artigo 15:

Art.15. A admissão dos expostos à assistência se fará por consignação direta, excluído o sistema de rodas.

Prescrevia ainda o artigo 16:

Art.16. As instituições destinadas a recolher a criar expostos, terão um registro secreto organizado de modo a respeitar e garantir o incógnito

em que se apresentem e desejem manter os portadores de crianças a serem asiladas.

No Livro de ALVARENGA NETTO, Código de Menores encontra-se o seguinte comentário:

À exclusão da roda estabelecida no art. 15, é incontestavelmente digna de louvores. A "roda" é um incentivo ao crime, uma chaga moral incompatível com a civilização moderna e já na sessão de 1.º de setembro de 1922 do I Congresso de Proteção à Infância, foi aprovado que em todos os Estados do Continente Americano sejam suprimidas as chamadas Rodas de Expostos e em curto prazo substituídas pelos Institutos denominados registros livres. (Código de Menores, 2º ed, Saraiva 1973)

A primeira legislação sobre a adoção foi promulgada em 1916 pela lei 3.071 do Código Civil brasileiro, dentro do direito de família onde só podiam adotar pessoas sem filhos e com idade mínima de 50(cinquenta) anos. Além disso, deveria haver uma diferença de idade entre adotante e adotado de 18(dezoito) anos, e se fosse um casal teriam que ser casados civilmente.

Dentre essas alterações houveram outras, motivo este que dificultou ainda mais os casais a adotarem. Por causa dessas dificuldades impostas pela lei vários casais registraram filhos alheios como seu, mesmo sabendo que estavam cometendo ato ilícito.

Logo após essa iniciativa teve a aprovação da lei nº3.133 em 1957 onde houve uma alteração trazendo uma mudança aos requisitos para a adoção na diminuição da idade do adotante de 50 (cinquenta) para 30 (trinta) anos, bem como a diferença de idade entre as partes de 18 (dezoito) para 16 (dezesesseis) anos.

Outra modificação trazida pela mesma lei foi a necessidade do casal que teria interesse em adotar não poderiam ter filhos biológicos, o que após a mudança se tornou possível, porém os mesmos teriam que comprovar que tinham uma relação conjugal instável por no mínimo 5 (cinco) anos.

Em 1965 a Lei 4.655 permitiu que o filho adotivo pudesse usufruir dos mesmos direitos dos filhos legítimos e que ele poderia ser afastado de sua família biológica além de ter a sua certidão de nascimento original substituída por uma nova onde seria colocado o nome dos pais adotivos.

A adoção passou a ser um processo irrevogável nos anos de 1977 com a promulgação da Lei 6.515 que reconhecia o adotado como sujeito de direitos iguais de qualquer filho

biológico. Apesar do reconhecimento tal direito só era permitido ao adotado se o casal que o adotasse permitisse, não havia uma garantia plena desse direito.

No ano de 1979 foi instituído um novo Código de Menores pela Lei 6.697 que dividiu o processo de adoção em duas modalidades: adoção plena onde os filhos adotivos teriam os mesmos direitos que os filhos biológicos lembrando que esse tipo de adoção só era permitido para crianças de até sete anos; e a adoção simples que era feita para crianças consideradas em situação de abandono e vulnerabilidade com autorização dos pais biológicos e de um Juiz.

Esse contexto histórico passou a mudar com o advento da Constituição Federal de 1988 em seus artigos 226 e 227 que família é a base da sociedade e que compete a ela ao Estado e a sociedade assegurarem os direitos fundamentais das crianças e adolescentes.

O Estatuto da Criança e do Adolescente caminhou quando estabeleceu em seu art. 19 que toda criança ou adolescente tem direito de ser criado e educado no seio de sua família e excepcionalmente em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária.

Com várias reformas no decorrer do tempo, nos dias atuais um processo de adoção conta com a interferência de assistentes sociais, psicólogos onde todo um processo é cumprido a fim de garantir o bem-estar e a proteção a essas crianças que é o intuito principal da adoção visando encontrar uma família para ela.

## **1.2 O instituto da adoção na legislação brasileira atual**

O instituto adoção passou por inúmeras mudanças na legislação no decorrer do tempo, em meio a progressos e retrocessos a adoção ganhou uma imagem positiva em que tanto os adotantes como os adotados ganhariam com a sua concretização.

Com o decorrer do tempo o interesse do adotado foi sendo colocado como prioridade nos ordenamentos jurídicos, de modo que hoje o objetivo principal da adoção não é mais o de conceder a criança a uma família, mais sim conceder uma família para criança.

Muito mais que os interesses dos adultos envolvidos é de extrema relevância para a lei e para o juiz que irá decidir o processo garantir que a adoção trará reais vantagens para a criança ou adolescente.

Em relação ao procedimento a adoção passou por mudanças significativas no decorrer dos anos. Tempos atrás a adoção era um ato meramente formal, que poderia ser revogado a qualquer instante por parte do adotante, hoje à adoção é irrevogável.

Buscou se dar maior celeridade ao processo desburocratizando, já que por muito tempo o procedimento foi um tanto quanto moroso o que gerava tanto no adotante quanto no adotado frustrações.

Foi criado um cadastro nacional facilitando o encontro com os dois lados da fila, visando amenizar o desgaste causado pela complexidade do processo.

A legislação brasileira fez se necessária criar um tempo onde as partes envolvidas no processo passariam um determinado tempo juntos, chamado estágio de convivência. Tempo este em que seria avaliada a convivência dos mesmos e se formaram algum vínculo.

Também foi consagrada em 2010 uma decisão pelo STF dentro do direito de família em que homossexuais ou casais homoafetivos também conseguiriam adotar, cumprindo todos os requisitos necessários e estando aptos a adoção.

Atualmente todas as adoções estão sujeitas a decisão judicial, diferentemente do que ocorria em 1916 durante a vigência do Código Civil em que só era possível realizar a adoção por meio de escritura pública.

### **1.3A adoção na Constituição Federal de 1988**

A Constituição Federal foi um marco de tamanha importância na história do instituto adoção, pois foi o primeiro ordenamento jurídico a demonstrar interesse do menor no processo em detrimento aos interesses do adotante.

A adoção é abordada na Constituição Federal em seu artigo 227 que estabelece que:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A norma constitucional da prioridade absoluta dos direitos e melhor interesse da criança e do adolescente e que em qualquer situação se encontre a melhor alternativa que garanta para que estes estejam sempre em primeiro lugar.

Os pais possuem o dever no processo de formação dos seus filhos de assegurar que estes sejam criados de forma digna e respeitosa para garantir que no futuro se tornem adultos aptos a oferecer o mesmo para todos a sua volta.

No mesmo sentido nos diz a Constituição Federal no artigo 6º quando menciona que são direitos sociais: a educação, a saúde, a moradia, o lazer, a segurança e outros, ou seja, assegurando que é também um dever do Estado, de proporcionar todos esses direitos, visando uma melhor proteção, ao menor e a família (art. 6º da CF/88).

Através deste dispositivo a legislação vigente na época se fez valer a igualdade entre filhos adotivos e naturais proibindo qualquer tipo de discriminação entre eles e assegurando os mesmos direitos alimentícios e sucessórios.

Com a Constituição de 1988 o Brasil aderiu à constitucionalização de direitos o que anteriormente era tratado apenas como uma legislação infraconstitucional.

#### **1.4A adoção no Estatuto da Criança e do Adolescente**

A criação do Estatuto da Criança e do Adolescente ocorreu no ano de 1990 e representou um marco muito grande no nosso ordenamento jurídico, pois veio para garantir a proteção integral infanto-juvenil trazendo uma legislação inovadora.

De forma resumida o ECA nada mais é que uma espécie de Constituição que prevê os direitos fundamentais a crianças e adolescentes que garantam uma infância e uma adolescência com pleno desenvolvimento.

Como se vê, é uma medida de proteção e uma instituição de caráter humanitário, que tem por um lado, por escopo, dar filhos àqueles a quem a natureza negou e por outro lado uma finalidade assistencial, constituindo um meio de melhorar a condição moral e material do adotado (DINIZ, 2007, p.484).

Antes da promulgação do ECA o Código de Menores Lei 6.667/79 tratava apenas de menores considerados em situação irregular (pobres, abandonadas ou delinquentes) e essas crianças não eram vistas com um olhar humanizado, eram apenas sujeitos inerentes ao interesse e necessidade dos adultos.

Sobre o estatuto assim preconizou Valente (2006, p.13):

A Lei Federal nº 8.069/90, de 13 de julho de 1990, denominada de Estatuto da Criança e do Adolescente, substituiu o antigo Código de Menores (Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979), dando novo tratamento aos pequenos, que passaram a serem divididas em crianças, assim entendidas as pessoas com idade de até 12 anos incompletos, e adolescentes, as que, tendo mais de 12 anos, ainda não completaram 18.

Portanto tanto como os adultos as crianças e adolescentes são sujeitos que compõem a sociedade. Porém, a diferença é que as crianças são seres vulneráveis no sentido de que essa fase representa muito em seu desenvolvimento físico, psicológico e social.

Depois da promulgação novos rumos foram tomados para garantir a proteção de crianças e adolescentes. O instituto veio para mudar o papel da família, do Estado e da Sociedade que passaram a condição de titulares do cumprimento das obrigações com aqueles considerados sujeitos de direito por lei.

A lei diz, por exemplo, (Art. 4º), que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária” da criança e do adolescente.

A legislação passou a dar valor jurídico ao processo de adoção defendendo sempre o bem estar do adotante privando pela segurança e bem estar daquele indivíduo que de alguma

forma teve ceifado o convívio de sua família seja por qual motivo for dando a possibilidade a ele de ingressar uma nova família e ter uma vida digna de afeto, amor e respeito.

O ECA dispõe ao direito de convivência familiar e comunitária, conforme artigo 19: É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral. (BRASIL, Estatuto da criança e do adolescente, 1990).

Nesse mesmo sentido o art. 28 do ECA, dispõe que; “colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou do adolescente, nos termos desta lei”. (BRASIL, Estatuto da criança e do adolescente, 1990).

Isso quer dizer que o direito de convivência é direito do filho, e só pode ser limitado ou excluído, se houver motivos que possam permitir tal limitação.

De acordo com o ECA os filhos adotados passam a ter os mesmos direitos que os filhos naturais e uma vez concluída o processo de adoção torna se irrevogável, a não ser em casos de maus tratos pelos pais. Nesse caso se acontece o ocorrido os pais adotivos perderiam a guarda do filho adotivo e o Estado passaria a ser responsável o encaminhando para uma instituição de abrigo até que sua situação seja definida.

## **1.5 A adoção no Código Civil**

A adoção foi elencada na legislação pátria no ano de 1916, com a instituição do Código Civil regulamentada nos artigos 368 a 378 e nestes moldes era quase impraticável.

Art. 368 - Só os maiores de 50 anos sem prole legítima ou legitimada podem adotar.

Art. 369 - O adotante há de ser, pelo menos 18 (dezoito) anos mais velho que o adotado.

Art. 370 - Ninguém pode ser adotado por duas pessoas, salvo se forem marido e mulher.

Art. 371 - Enquanto não der contas de sua administração, e saldar o seu alcance, não pode o tutor ou curador adotar o pupilo, ou o curatelado.

Art. 372 - Não se pode adotar sem o consentimento da pessoa, debaixo de cuja guarda estiver o adotando, menor ou interdito.

Art. 373 - O adotado, quando menor, ou interdito, poderá desligar-se da adoção no ano imediato ao em que cessar a interdição, ou a menoridade.

Art. 374 - Também se dissolve o vínculo da adoção:

I - Quando as duas partes convierem.

II - Quando o adotado cometer ingratidão contra o adotante.

Art. 375 - A adoção far-se-á por escritura pública, em que se não admite condição, nem termo.

Art. 376 - O parentesco resultante da adoção limita-se ao adotante e ao adotado, salvo quanto aos impedimentos matrimoniais, a cujo respeito se observará o disposto no art. 182 incisos III e IV.

Art. 377 - A adoção produzirá os seus efeitos ainda que sobrevenham filhos ao adotante, salvo se pelo fato do nascimento, ficar provado que o filho estava concebido no momento da adoção.

Art. 378 - Os direitos e deveres que resultam do parentesco natural não se extinguem pela adoção, exceto o pátrio poder, que será transferido ao pai natural para o adotivo.

A adoção possuía natureza jurídica negocial, pois tratava de um acordo que era celebrado entre os pais biológicos da criança e os pais adotivos por meio da qual o adotante passaria a fazer parte de um novo seio familiar.

A adoção era constituída por meio de escritura pública em que era formalizada e levada ao Registro Público.

Sob o fundamento do Código Civil só podiam adotar aqueles com idade mínima de 50 (cinquenta) anos, o que prejudicaria de fato a criança pela idade avançada do pretendente, pois o mesmo não teria disposição e nem uma estimativa de vida maior para a criação da criança.

Ainda que o adotado adentrasse em um novo seio familiar o Código Civil de 1916 não o integrava totalmente a família, pois os direitos e deveres que resultam do parentesco natural não se extinguem pela adoção.

Preceitos como consentimento da pessoa responsável pela guarda do menor, em caso de adoção conjunta ambos teriam que ser casados, à ingratidão do adotado era motivo para dissolução da adoção eram previstos naquele ordenamento.

Antes do Código de Menores todas as adoções eram regulamentadas pelo Código Civil. O Código de Menores não revogou o Código de 1916 permanecendo válidos os requisitos e efeitos da adoção simples.

O instituto da adoção naquela época era cercado de restrições e de preocupações tão somente pensadas no adotante. A criança não era beneficiada, pois as regras do Código fomentavam os interesses dos adultos.

A adoção tinha pouco valor social e somente após sofrer várias emendas é que foi aprovado um projeto onde beneficiaria um pouco mais a criança.

### **1.6A lei nº12010/2009**

A nova lei trouxe inúmeras modificações no ordenamento jurídico alterando o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Novo Código Civil.

Algumas mudanças foram importantes para a celeridade da nova lei. Objetivando assim, diminuir o desgaste físico e psicológico dos adotantes e adotados.

A primeira alteração foi em relação a pessoa habilitada para adotar uma criança, na qual a partir da mudança da lei qualquer pessoa com idade mínima de 16 anos a mais que o adotado poderá adotar, independente do estado civil.

Será necessária uma aprovação da justiça onde será demonstrado se o adotante se mostra apto a fornecer uma boa moradia a criança e se consegue suprir todas as condições necessárias para garantir uma boa qualidade de vida.

Outra mudança foi a criação de mecanismos para que quando a mãe biológica pretende entregar a criança a pessoa conhecida, e essa pessoa não está registrada no Cadastro Nacional de Adoção. Essa norma restringe os casos em que esse tipo de adoção é legalmente reconhecido dificultando a adoção por ânimo pessoal.

Vale ressaltar que o interesse do menor é prioridade absoluta, tendo em vista que existem decisões judiciais que afastam o formalismo do Cadastro Nacional de Adoção e dão prioridade ao vínculo afetivo existente entre adotante e adotado.

A nova lei estabelece em relação à permanência da criança em abrigos que sempre que fora encaminhada ao acolhimento familiar o juiz deverá analisar essa permanência a cada seis meses. Foi determinada uma diminuição do período de permanência que não poderá ultrapassar dois anos considerando que o abrigo deverá ser algo breve e excepcional naquele momento.

De acordo com o artigo 19 do ECA:

§ 2º A permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de 2 (dois) anos, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária. [...]

Outra modificação importante foi a mudança do termo pátrio poder que foi substituído pela expressão poder familiar que é o que condiz com a realidade tanto jurídica como social. Tal mudança estabeleceu corretamente a igualdade entre homens e mulheres, no que nos primórdios era incumbido somente ao homem que era considerado o chefe da família.

Em decorrer dessas mudanças da nova lei foi mantido o vínculo fraternal entre os irmãos conforme dispõe o art.28 do ECA:

§4º Os grupos de irmão serão colocados sob adoção, tutela ou guarda da mesma família substituta, ressalvada a comprovada existência de risco de abuso ou outra situação que justifique plenamente a excepcionalidade de solução diversa, procurando-se, em qualquer caso, evitar o rompimento definitivo dos vínculos fraternais. [...]

Cabe salientar que independente da situação em caso de adoção os irmãos jamais deverão ser separados com o intuito de não romper os laços sanguíneos e manter o vínculo familiar.

A gestante que queira entregar seu filho a adoção terá assistência psicológica e jurídica do Estado devendo ser encaminhada a Justiça da Infância e Juventude.

Houve também uma mudança com a chegada de alguns princípios em que o Estado era orientado no momento de aplicação de medidas de proteção a crianças e adolescentes e suas famílias tais como dar assistência e auxiliar a família, acolhimento familiar e institucional, a colocação da criança em família substituta, etc.

A lei trouxe relevantes contribuições para a evolução do nosso ordenamento jurídico acerca da entidade familiar da adoção e busca garantir a eficácia da adoção, assegurando que o procedimento seja feito com responsabilidade tanto o ECA quanto a Constituição Federal.

## 2 PROCEDIMENTOS DA ADOÇÃO NO BRASIL

### 2.1 Requisitos do adotante

Para que ocorra a adoção se faz necessário seguir alguns requisitos para que o processo se torne seguro para ambas as partes.

O primeiro requisito e mais importante é a vontade de adotar, o adotante tem que querer desejar ter um filho para amar, cuidar e educar.

O Estatuto da Criança e do Adolescente traz um rol de requisitos para a adoção (Brasil, 1990):

Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil.

Essa primeira exigência contida na lei é a maioridade mais nem todo mundo completando os seus 18 (dezoito) anos pode adotar, a pessoa tem que ter capacidade civil, preparo e maturidade para desempenhar esse papel de extrema importância na vida de uma criança ou adolescente.

Existem alguns impedimentos elencados na lei como:

§1º Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando.

Esse referido parágrafo da lei se refere aos avós e aos irmãos do adotando na qual não será permitido pois existe um vínculo consanguíneo entre as partes gerando um impedimento total da adoção.

§2º Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família.

Esse parágrafo se refere ao fato do casal possuir uma boa relação para que assim venha a ocorrer uma relação harmoniosa no lar gerando o bem estar da criança.

§3º O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando.

Essa regra em que o adotante tem que ser ao menos dezesseis anos mais velho que o adotando adveio da ideia para que não corra nenhum risco de haver interesse sexual entre as partes e também para evitar confusão na estrutura familiar.

O autor Bordallo faz uma relativização em sua doutrina nessa mesma ideia em relação à idade:

Porém há que ser ressaltado que esta diferença de 16 anos entre adotante e adotando não deve ser aplicada de forma rígida, de modo a prejudicar a formação da família socioafetiva, que é o ponto nodal da adoção. Há que se buscar o sentimento na formação da família socioafetiva, sendo certo que o sentimento não se encontrava vinculado à idade. O sentimento paterno-filial pode existir entre pessoas com diferença etária inferior a 16 anos exigidos pelo legislador. Não há nenhum, empecilho que, em face do caso concreto, conceda-se a adoção em que a diferença de idade entre o adotante e o adotando seja inferior aos 16 anos estipulados na legislação, desde que fique apontado, pelo estudo de caso apresentado pela equipe interprofissional do Juízo, que a relação afetiva entre adotante e adotando é a paterno-filial. (BORDALLO, 2019, p.442).

§4º Os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros podem adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência e que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão.

Claramente essa decisão foi feita pensando em não ser saudável para uma criança presenciar conflitos existentes entre os casais, o que não seria benéfico para a mesma. Em uma família natural os filhos sofrem ao ver conflitos entre os pais, o mesmo aconteceria com um filho adotivo. É certo que resolvam a relação primeiro para que assim ocorra o processo. Caso não resolvam o conflito a ação será deferida a apenas um dos postulantes, que será o que trará mais benefícios a criança.

§5º Nos casos do §4º deste artigo, desde que demonstrado efetivo benefício ao adotando, será assegurada a guarda compartilhada, conforme previsto no Civil.

O deferimento da guarda compartilhada deverá observar os requisitos previstos na lei, e o seu exercício será criteriosamente acompanhado para que o filho não seja prejudicado.

Essa é uma medida que visa resguardar o melhor interesse da criança, mesmo que de certa forma acaba afetando o psicológico da mesma. Nessa etapa é feito todo um

acompanhamento para preparar a criança e de fato verificar se é o melhor a fazer para resguardá-la.

§6º A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença.

Da se o nome de adoção póstuma quando o adotante vem a falecer no decorrer do processo.

Em regra, a sentença constitutiva passa a produzir efeitos após o trânsito em julgado mais nesse caso há uma exceção onde a sentença produz efeitos a partir da data do óbito do adotante visando preservar os direitos do adotante.

Claramente adotar não está apenas ligado a normas e ao cumprimento rigoroso dos requisitos exigidos pela lei, afinal ocupar o cargo de ser pai e mãe envolve uma vocação natural, afetiva e absolutamente sem igual, pois a adoção é um ato de amor incondicional. (SOUZA, 2001, p.24).

Para adotar é necessário que o indivíduo tenha total discernimento do que está fazendo, das suas vontades e desejos. Pois estamos lidando com crianças e adolescentes que de alguma forma já está com o seu psicológico abalado.

## **2.2 Perfil do Adotado**

Quando uma pessoa ou um casal se torna apto a adotar é necessário que definam o perfil desejado em relação a criança. Essa escolha do perfil é baseada nas características físicas e biológicas da criança, na idade, na cor, no sexo e condições de saúde.

Sendo assim de acordo com (Bordallo, 2019) são considerados aptos a serem adotados aqueles que:

São passíveis de adoção, portanto, todas as crianças e adolescentes que não tenham possibilidade de reintegração familiar ou que não possuam família natural. Dentre as hipóteses em que não é possível a reintegração familiar, podemos elencar aquelas em que houve a destituição do poder familiar, quando os pais estejam em local incerto e não sabido e as situações das crianças/adolescentes que se encontrem em programa de acolhimento familiar ou abrigo por período superior a seis meses sem indicação de possibilidade de

reintegração familiar (art. 19, § 1º, do ECA, acrescido pela Lei n. 12.010/2009. (BORDALLO, 2019, p. 382).

É feito um cruzamento de dados entre duas linhas que são de pretendentes e das crianças ou adolescentes disponíveis a serem adotadas por meio do site do CNA com intuito de desburocratizar o processo, nesse sistema é possível ver o número de pretendentes de cada região que estão na fila de adoção relacionando-os com o perfil da criança desejada.

De acordo com os dados do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (2022) existem cerca de 29.542 mil crianças e adolescentes nas instituições de abrigo no Brasil. Deste total somente 4.772 mil estão no CNA e apenas 4.109 mil estão disponíveis para adoção.

Atualmente a fila de pretendentes é composta por cerca de 33.143 mil pessoas, número bem maior em relação a quantidade de crianças disponíveis para a adoção.

Em relação à idade, os dados do Conselho Nacional de Justiça mostram que 279 crianças disponíveis para adoção têm até dois anos. Mais de 2,6 mil têm 8(oito) anos ou mais, sendo que a principal faixa é dos adolescentes com mais de 16(dezesseis) anos 742.

Os pretendentes buscam por crianças brancas com idade de 0 a 4 anos, de preferência do sexo feminino, sem irmãos ou históricos de doenças.

Existe um total de 4.772 mil crianças que estão cadastradas no CNA, dentro desse número cerca de 49,79% são pardos, e somente 16,68% são brancos. Deste total 55,27% possuem irmãos e 25,68% tem idade entre 10 e 17 anos. (CNA, 2022)

Os números do CNJ ainda apontam que 17,6% do total enfrentam problemas de saúde e 17,4% possuem algum tipo de deficiência. Além disso, mais da metade das crianças e adolescentes tem irmãos. (CNJ, 2022)

Dentre esse número extenso de pretendentes que estão na fila existem pessoas brancas, negras, com irmãos e de todas as idades, ainda assim o processo é o mesmo para todos.

### **2.3 Formalidades no processo de adoção quanto ao pedido**

Para adotar no Brasil tem todo um trâmite que tem que ser seguido onde o pretendente ou pretendentes (caso forem casados), precisa passar por diversas etapas que serão abordadas no decorrer do texto.

É de extrema importância mencionar que a autoridade judiciária daquela comarca responsável por determinado município manterá um cadastro atualizado de crianças que estão aptas a serem adotadas e outro de pessoas interessadas em adotar, criando uma linha entre os dois lados.

O primeiro passo a seguir é procurar a Vara da Infância e Juventude e fazer a juntada de documentos necessários que estão previstos no art.197-A do ECA:

Art. 197-A. Os postulantes à adoção, domiciliados no Brasil, apresentarão petição inicial na qual conste: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

- I - qualificação completa;
- II - dados familiares;
- III - cópias autenticadas de certidão de nascimento ou casamento, ou declaração relativa ao período de união estável;
- IV - cópias da cédula de identidade e inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas;
- V - comprovante de renda e domicílio;
- VI - atestados de sanidade física e mental;
- VII - certidão de antecedentes criminais;
- VIII - certidão negativa de distribuição cível.

Posteriormente com todos os documentos organizados o pretendente deverá procurar um advogado ou um defensor público e dar entrada no pedido de adoção, na qual será encaminhado para a Vara de Infância e Juventude do Município.

Se o pedido for aprovado o nome do pretendente irá para o banco de dados cadastrais do local e também nacional. Após essa etapa o pretendente terá que fazer um curso de preparação psicossocial e jurídica com duração mínima de dois meses.

Após o curso será feita uma entrevista de avaliação psicológica e também uma visita técnica realizada por algum profissional para avaliar a situação financeira e o emocional dos interessados.

Passo fundamental, pois, visa averiguar a estrutura familiar para ter a certeza que a criança vai estar segura naquele ambiente e serão avaliadas as questões psicológicas para saber qual o motivo que levou o pretendente ao desejo da adoção.

Em relação a isso Ferreira (2002) fala que a entrevista tem como objetivo: “Possibilitar que a criança/adolescente se encontre no perfil da nova família, se adaptando com o ambiente familiar e que os pais possam pensar sobre o exercício da paternidade, maternidade e educação”.

Sendo realizados todos esses procedimentos os resultados serão encaminhados para o Ministério Público e ao Juiz responsável pela Vara da Infância e Juventude.

Se o pretendente vier a ser aprovado na entrevista técnica, será emitido um certificado de habilitação e o mesmo passará a integrar o Cadastro Nacional de Adoção.

Verifica se ainda que:

Com o resultado positivo, de forma imediata, será encaminhamento ao Juiz da Vara de Infância e ao Ministério Público, afinal conforme art. 204 do ECA, deve haver esta monitoria ministerial, bem como de maneira automática os interessados passam a constar na fila da adoção. (ISHIDA, 2014).

Esse registro será válido em todo o Brasil por 2 (dois) anos. Se caso nesse intervalo de tempo o interessado não conseguir adotar uma criança o mesmo deverá atualizar todas as informações antes que vença esse prazo.

Se por ventura não ocorrer à aprovação do cadastro é permitido que o interessado tente novamente. Vale ressaltar que há o direito de serem esclarecidos os reais motivos que levaram a reprovação.

Os motivos mais comuns de reprovação são que as pessoas justificam o desejo da adoção com carência afetiva, para melhorar as crises do casamento, superar perdas de filhos, solidão, estilo de vida, etc.

O pretendente estando habilitado consequentemente irá para fila de adoção e será avisado quando houver alguma criança que se enquadre dentro das características que o mesmo escolheu na entrevista técnica.

Serão apresentados todo histórico de vida contendo todas as informações necessárias em relação a criança. Se a criança tiver idade acima de 12 anos será realizada uma entrevista com a mesma.

Se caso houver interesse na criança por parte dos pais será marcado um encontro de apresentação entre eles para se conhecerem melhor e se aproximarem dela.

Se dessa aproximação vier o interesse dos futuros pais na criança passará para o estágio de convivência, tema este que será abordado mais a fundo no próximo tópico.

## 2.4 Estágio de Convivência

Como já citado acima o Estágio de Convivência nada mais é que um período de tempo onde a criança passa a morar com o (os) pretendente (s) e os mesmos passam a ter uma guarda provisória sobre eles para saber se o adotante está preparado para tal ato.

Quando se fala em estágio de convivência compreende-se o período de integração entre as pessoas envolvidas no processo de adoção, visando estabelecer bases sólidas para um relacionamento harmônico de caráter afetivo. Não é uma experiência qualquer e sim uma fase de conhecimento mútuo, natural e necessário para qualquer ser humano. (OLIVEIRA JÚNIOR, 2017).

O Estatuto da Criança dispõe que:

Art. 46. A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, observadas a idade da criança ou adolescente e as peculiaridades do caso. (Brasil. Lei n. 8.069, de 13-7-1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente).

Vale evidenciar que não quer dizer que a convivência será especificamente esses 90 (noventa) dias, vai depender muito do que o Judiciário decidir pois cada caso tem suas peculiaridades.

Acrescenta Roberto João Elias tal importância e valoração deste período:

O estágio de convivência é de suma importância, pois permitirá que haja, antes da adoção, um relacionamento íntimo entre o adotando e adotante, possibilitando a este chegar à plena convicção de consumir a adoção, desde que a adaptação das partes seja adequada. (ELIAS, Roberto João, 2004, p. 43).

É nesse estágio que a criança passa a morar com a nova família para se adaptar aos costumes, se conhecerem melhor.

Nesse período de tempo denominado pelo Juiz existe um acompanhamento técnico feito por profissionais capacitados indicados pela Justiça que irão orientá-los a fim de proporcionar o bem estar da criança. Assim discorre:

Da mesma forma, este acompanhamento se presta à verificação quanto à adaptação do adotando à família substituta. Enfatizamos não basta à escolha do adotando pelo adotado. A adoção se reveste de alta relevância sociojurídica, de óbvios reflexos na vida dos envolvidos, que, como seres humanos, trazem sentimentos, vontades, traumas, ressentimentos. (BORDALLO. Galdino Augusto Coelho, 2010, p. 243).

Existem situações em que o estágio de convivência é dispensado como no caso da criança a ser adotada não tiver completado um ano de idade e se a mesma já tiver convivido com o adotante e possuir um vínculo com ela.

Mesmo o adotante possuindo a guarda provisória da criança não quer dizer que seja definitiva, somente após o profissional determinado pela Justiça passar todo o histórico de convivência com a família para o Juiz para dar andamento na ação.

Findando o prazo do estágio de convivência se tudo ocorrer bem os pretendentes propõe a ação de adoção e aguardam a sentença para conclusão do processo.

Sendo a sentença positiva, será determinado que se confeccione uma nova certidão de nascimento para a criança/adolescente, momento este em que terá os mesmos direitos de um filho biológico.

## **2.5 Processo de destituição**

Para um melhor entendimento destituição vem de “perda” e se falamos de adoção quer dizer perda do poder familiar.

Poder familiar é o conjunto de deveres e responsabilidades que os pais têm com seus filhos menores de idade a fim de proporcionar sua segurança, seu bem estar e um bom desenvolvimento no decorrer de sua vida.

O art. 227 da Constituição Federal de 1988 diz:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A destituição do poder familiar é a medida mais drástica que o juizado impõe aos pais, isso significa que por algum momento, de alguma forma os pais deixaram de zelar por seus filhos descumprindo os seus deveres contidos na lei.

Neste sentido, afirma Arnaldo Rizzardo (RIZZARDO, 2009, p.625) que, “Aspecto de maior relevância diz respeito à perda do poder familiar, que ocorre em casos de suma gravidade na infringência dos deveres paternos”.

São vários os motivos que levam a destituição: violência física, violência moral, abusos sexuais, pais usuários de drogas, pais ausentes, etc. São muitos motivos que fazem esses pais perderem o pátrio poder sobre a criança.

Pais negligentes e omissos que não conseguem suprir as necessidades básicas de seus filhos. O mínimo que se espera dos pais é que cuidem de seus filhos independentes das condições que vivem.

Segundo o artigo 101 do ECA, somente pode haver destituição do poder familiar após terem sido esgotadas todas as medidas de apoio aos pais da criança/adolescente e ficar comprovada a impossibilidade de reintegração familiar, com a família de origem ou extensa.

Se ambos os pais perderem o poder sobre o filho e nenhum parente próximo obter a guarda do menor a criança ou adolescente será mandada para uma instituição de abrigo.

Se essa criança for adotada todos os laços com a família anterior serão extintos incluindo os efeitos sucessórios nascendo assim um vínculo entre o adotante e adotado e todo o poder sobre a criança passa para os novos genitores.

## **2.6 Efeitos da adoção**

A inserção de uma criança ou adolescente no seio familiar de uma nova família denominada por adoção traz efeitos caracterizados como pessoais e patrimoniais.

Os efeitos pessoais são aqueles referentes ao vínculo parental que se inicia entre adotante e adotado, o adotado assume legalmente uma filiação e o adotante, a paternidade e as relações familiares se estendem à família do adotante.

Diz o art. 1.626 do Código Civil: “A adoção atribui a situação de filho ao adotado, desligando-o de qualquer vínculo com os pais e parentes consanguíneos, salvo quanto aos impedimentos para o casamento”.

O pátrio poder que era exercido pelos pais naturais sobre aquela criança será passado automaticamente para os pais adotantes, tomando assim toda responsabilidade sobre o menor.

Nesse momento é extinto os vínculos com sua família de origem. É importante deixar claro que a extinção, suspensão ou destituição do pátrio poder dos adotantes não restaura o dos pais biológicos (Art. 49, ECA).

O art. 1.627 do atual Código Civil permite até trocar o nome do adotado: “A decisão confere ao adotado o sobrenome do adotante, podendo determinar a modificação de seu prenome, se menor, a pedido do adotante ou adotado”.

Tempos antes a lei não permitia a troca de nomes ou sobrenome do adotado, tal ato era inadmissível, pois mesmo sendo adotado por outra família o nome da família de sangue continuava nos documentos não desligando totalmente de seu vínculo anterior.

Em relação ao direito sucessório as coisas acontecem da mesma forma que acontece com um filho biológico, o adotado possui os mesmos direitos hereditários que vierem de seus avós, tios e outros.

Manifesta-se sobre o assunto Silvio Rodrigues (2002, p. 387): “Tendo em vista a posição de filho do adotante, ele desfruta de todos os direitos que a lei confere aos descendentes, entre eles e no campo econômico aos direitos sucessórios e alimentícios”.

Os principais efeitos patrimoniais advindos do instituto da adoção são os efeitos sucessórios e os referentes à prestação de alimentos.

De acordo com o Art.227, §6º da Constituição Federal:

§6º- Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

O determinado artigo estabeleceu a isonomia entre os filhos adotados e legítimos, dando aos dois os mesmos direitos, sem distinção e corrigindo as injustiças e discriminações anteriores, quanto aos direitos sucessórios.

Consequentemente todos os laços com a família consanguínea são extintos inclusive em caso de morte é anulado o direito sucessório e até mesmo o direito à alimento.

Outro efeito patrimonial relacionado à adoção é que em caso do adotado possuir bens e for menor de idade o adotante tem todo direito de administrar e até mesmo usufruir dos bens do menor.

Sendo assim não restam dúvidas que a partir do momento em que ocorre a adoção são impostos automaticamente direitos e deveres ao adotante e adotado, os mesmos que são dados a pais e filhos biológicos.

### **3 MOROSIDADE NO PROCESSO DE ADOÇÃO**

#### **3.1 Impactos e consequências da morosidade do processo de adoção**

A morosidade processual é um obstáculo que afeta o judiciário há muito tempo, pois o processo de adoção por si só é burocrático, lento e árduo e costuma se arrastar por anos, tornando-se exaustivo e fazendo por muitas vezes os interessados que está ali na expectativa desistirem antes mesmo que o processo chegue ao fim.

A justiça no Brasil tem deixado a desejar quando falamos de processo de adoção, pois cada dia que passa tem se mostrado falha em relação a demora, prejudicando tanto os interessados que vão ficando exaustos com o tempo quanto as crianças que ficam na expectativa de sair do abrigo para ganhar uma nova família.

Conseqüentemente esse tempo que as crianças permanecem nos abrigos afetam a possibilidade de ocorrer uma adoção, diminuindo ou até mesmo extinguindo a chance de serem adotadas, pois o tempo só faz com que envelheçam e alcance a maioria na instituição.

Cabe salientar que o procedimento de habilitação passa por diversas etapas para ter certeza de que os interessados sejam pessoas idôneas, estáveis, o que faz com que o trâmite se prolongue causando um desgaste psicológico tanto nos interessados em adotar que já começam a fantasiar como seria a sua vida com o filho, quanto nas crianças que aguardam ansiosamente por um lar fora do abrigo.

Com o objetivo de solucionar esse problema foi criada a Emenda Constitucional nº45 com o intuito de extinguir a morosidade processual onde ocorreu diversas mudanças na máquina estatal, incrementando ao artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal estabelecendo o princípio da razoável duração do processo.

Nagib Slaib Filho (2005) destaca:

A norma garante mais que o direito de ação ou de acesso ao judiciário, mas a sua eficiência, celeridade e tempestividade. Pode se dizer que a eficiência processual é mais do que um direito básico; é uma norma fundamental. Isso significa que todos têm direito a processos judiciais ou administrativos adequados. Por extensão, isso significa que todos têm direito a um processo efetivo, que está muito além do simples direito de iniciá-lo.

O princípio da celeridade processual procura fazer cumprir os prazos nos procedimentos. Isso significa que eles seriam concluídos mais rapidamente e de forma mais eficaz. No entanto, os processos geralmente levam muito tempo para serem concluídos, alguns até ultrapassam os prazos legais. Isso ocorre porque a implementação do princípio é difícil devido à natureza ampla da maioria dos procedimentos.

Ao retardar a inclusão de uma criança ou adolescente na família, perdem os benefícios de uma família como saúde, educação, afeto e lazer. E quanto mais esse processo se arrasta mais exaustos e desanimados os adotantes vão ficar.

### **3.2 Fatores que ocasionam a morosidade no processo de adoção**

Atualmente diversos fatores ocasionam a morosidade no processo de adoção, tendo como principais o fato dos interessados em adotar antes mesmo de entrar com o processo já terem escolhido e idealizado um perfil específico da criança, a demora da destituição do poder familiar e a falta da celeridade processual.

Quando alguém ou até mesmo um casal decide adotar é notório que desde o princípio já existe certa idealização por parte de cada um em relação ao perfil da criança. Idealização essa de uma criança bonita, saudável, com traços característicos, de pele branca e de preferência recém nascida ou ao menos com idade inferior a 04 anos.

Mais a realidade dessas crianças se mostra totalmente diferente dessa idealização perfeita, pois essas crianças que se encontram nas instituições de abrigo são um pouco quanto diferentes desse perfil idealizado por eles.

Quando os pretendentes chegam aos abrigos e encontram crianças com problemas de saúde, doentes, e com idade superior ao que desejam e com vários outros problemas, e não encontram o tão esperado “perfil idealizado” optam por esperar ou até mesmo adiar ou desistir da adoção.

O motivo de esses pretendentes optarem por crianças recém-nascidas ou menores de 05(cinco) anos é que acreditam que sendo menores seria mais fácil de criar e educarem à sua maneira.

O fato dos pretendentes exigirem esse perfil ideal é só mais um motivo para desencadear a excessiva morosidade no processo de adoção, resultante a inúmeras crianças e adolescentes esquecidas nos abrigos e a mercê de um abandono, com chances quase que mínimas de serem adotadas.

Outro fator que compactua com a morosidade no processo de adoção é a destituição do poder familiar da criança, o desligamento com a família natural, visto que a criança só pode ser adotada quando for extinta todas as chances possíveis de colocação com a família biológica da criança.

Nesse sentido diz Maria Berenice Dias (2002):

Durante a tramitação da demanda de destituição, as crianças permanecem em abrigos, ou são colocadas em famílias substitutas. Infelizmente, as ações se arrastam, pois, é tentada, de forma exaustiva, e muitas vezes injustificada, a manutenção do vínculo familiar. Em face da demora no deslinde do processo, a

criança deixa de ser criança, tornando-se “inadotável”, feia expressão que identifica crianças que ninguém quer. O interesse é sempre pelos pequenos. Assim, a omissão do Estado e a morosidade da justiça transformam abrigos em verdadeiros depósitos de enjeitados, único lar para milhares de jovens, mas só até completarem 18 anos. Nesse dia simplesmente são postos na rua.

Esse processo de destituição é bem preocupante, portanto o que deveria por lei ocorrer em até no máximo 04(quatro) meses, pode se estender por anos.

Por derradeiro e não menos importante além dos fatores abordados no decorrer desse texto outro motivo que colabora com a morosidade é a falta de celeridade do judiciário e o não cumprimento dos prazos processuais.

Existem inúmeros interessados em adotar que estão aptos e que aguardam por vários anos na fila de adoção.

### **3.3 Saúde mental dos adotantes durante o processo e comportamento**

Conceitua-se como saúde mental o estado de saúde que envolve o homem em todo no seu biopsicossocial. Nesse sentido podemos considerar a saúde mental como um equilíbrio dinâmico que resulta da interação do indivíduo com os seus vários ecossistemas: o seu meio interno e externo; as suas características orgânicas e os seus antecedentes pessoais e familiares. (FONSECA,1985)

Por vivermos em uma sociedade que valoriza muito os laços consanguíneo a adoção é um tema que infelizmente ainda é vista de forma preconceituosa, isto é, os pretendentes devem estar com a sua saúde mental devidamente no lugar para que assim todo o trâmite ocorra da forma mais tranquila possível.

É bastante comum encontrarmos pessoas que estão no processo de adoção por algum impasse ocorrido em sua vida, seja por infertilidade, problemas de saúde, dentre vários outros motivos. E para superar esse impasse optam pela decisão em adotar.

Por esses motivos e por várias questões emocionais ou familiares é importante que ocorra um acompanhamento psicológico para que esse processo ocorra da forma mais saudável e tranquila possível.

Se tratando do adotante e sua saúde mental o mesmo precisa estar consciente da grande responsabilidade que é este papel que pretende exercer.

Do ponto de vista dos adotandos cabe salientar que será possível encontrar crianças com diversos problemas psicológicos advindos do abandono.

Caberá aos interessados uma preparação emocional para enfrentar esses desafios que encontrarão pela frente.

Portanto a decisão de adotar deve ser fundamentada de forma em que possa trazer benefícios para a criança juntamente com o adotante, e não para preencher um vazio emocional presente no interessado em adotar.

Quando Passos e Queiroz (2012) afirmam que o adotante precisa identificar o seu lugar, significa dizer que o mesmo precisa ter consciência do papel que está assumindo na relação parental, ou seja, não dar vazão às imaginações como a de que está rompendo laços afetivos para com a família de origem da criança adotada.

Com o psicólogo intervindo frente ao processo de adoção a família se sentirão segura e confiante trazendo mais segurança e menos ansiedade para que ocorra um processo tranquilo, preservando a sua saúde mental.

No próximo tópico será abordado mais a fundo a importância da psicologia jurídica frente ao processo de adoção.

### **3.4 Conflitos de adoção e intervenção do Psicólogo frente ao processo**

O processo de adoção é o processo mais delicado e importante na Vara da Infância e Juventude uma vez que visa colocar uma criança/adolescente que se encontra em um momento fragilizado de sua vida em um novo meio familiar de forma fixa e irrevogável.

Dessa forma destaca-se Mota a cerca desse procedimento que exige: “um certo conhecimento da lei e a compreensão do desenvolvimento emocional do ser humano a partir do início da vida e também experiência no estudo social do caso” (MOTTA, 2000, p. 136).

A intervenção psicológica é de extrema relevância em todo o processo de adoção, pois o percurso processual envolve aspectos que devem ser criteriosamente avaliados, como uma boa convivência, qual seria a família ideal, entre outros... e esse profissional tem a capacidade de oferecer um suporte emocional para aqueles que preparam para uma nova fase da vida.

O papel desse profissional será auxiliar a adaptação a nova estrutura familiar antes, durante e após o processo de adoção.

No início do processo o (a) psicólogo (a) realiza sessões com os interessados a fim de esclarecer dúvidas e possíveis questionamentos em relação ao processo, possibilitando um entremeio de diálogo e escuta a fim do interessado falar quais são suas expectativas, seus anseios e seus medos com a criança que está para chegar.

Durante o processo os interessados passarão por mais uma etapa fundamental com o profissional da psicologia juntamente com um assistente social que é a entrevista preliminar. Nesta etapa será avaliado se a adoção trará benefícios para a criança e se o (s) interessado (s) realmente estão preparados e se são compatíveis com a adoção.

Nesse mesmo sentido Motta (2000) ressalta que o psicólogo irá observar investigar e diagnosticar as situações que envolvem crianças ou adolescentes, visando mudanças na realidade constada no procedimento de adoção.

É nessa etapa que o psicólogo decide se vai dar continuidade ou não no processo de adoção.

Após concluído o processo é importante que o profissional continue com seu trabalho, participando e auxiliando a família no que precisar.

Segundo Alvarenga e Bittencourt (2013), o papel do psicólogo, após a conclusão do processo adoção, dá-se a partir da realização de atendimentos e orientações, objetivando facilitar a adaptação entre a criança e a nova família. ” Além disso, o psicólogo atua como um mediador, através da tentativa de ajudar no investimento afetivo de forma saudável estabilidade emocional, bem como na construção de vínculos de confiança entre o adotado e os então pais.

Motta (2000) ressalta que haverá uma assistência psicológica após a adoção, para ajudar superar as dificuldades de relacionamento que possa ocorrer entre a criança/adolescente e sua nova família, essa etapa tem como objetivo evitar que haja uma adoção mal sucedida. Todavia,

esses atendimentos realizados pela psicologia, no âmbito jurídico, não são suficientes para solucionar os conflitos que possam ocorrer, necessitando assim de um atendimento mais aprofundado, para que as famílias superem suas dificuldades, diminuindo, desta maneira, a possibilidade de fracasso no processo de adoção.

O apoio correto nos momentos de conflitos, orientação e suporte auxiliará nesse novo processo de vida familiar facilitando a adaptação entre a criança e a família.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho pretendeu entender sobre os aspectos jurídicos da adoção bem como os efeitos psicológicos causados no adotante devido à morosidade do processo.

Este tema abordado foi escolhido, em razão de que família é o bem mais precioso que temos. Deparamo-nos com esse impasse no nosso cotidiano e tal exposição é de extrema importância.

O trabalho é relevante para a sociedade visto que a adoção é um ato de amor e garante o direito ao afeto de uma família a todas as crianças/adolescentes, além de garantir direitos fundamentais para os mesmos.

Quem adota cumpre um papel importante dessa forma garante o direito de uma família e de um ambiente saudável para uma criança que teve essa condição negada por algum motivo ou circunstância.

Para se atingir uma compreensão do objetivo geral que é demonstrar e analisar as dificuldades enfrentadas nessa delonga do processo para inserir uma criança no meio familiar foi definido alguns objetivos específicos como demonstrar a história do poder familiar, como ocorre a destituição, entender os aspectos da adoção, os requisitos necessários, o funcionamento do Cadastro Nacional de Adoção (CNA), entender como os adotantes é afetado psicologicamente e a compreensão do que ocasiona a morosidade no processo.

Sendo assim foi possível a compreensão de que o número de crianças nas instituições de abrigo é menor que o número de pretendentes por três motivos mais comuns: escolha do perfil idealizado por parte dos pretendentes, a demora da destituição e pela falta de celeridade no cumprimento dos prazos processuais.

Essa discrepância surge como um agravante da situação o que tem acarretado na demora do processo de adoção fazendo com que as crianças permaneçam por muito tempo nos abrigos sofrendo as consequências do abandono e vivendo nestes locais por um período muito maior do que o permitido por lei, o que acaba os tornando mais velhos e com menores chances de serem adotados.

O procedimento para coleta de dados foram pesquisas bibliográficas, composta por entendimentos de autores renomados da área com abordagem quantitativa e qualitativa com o intuito de relacionar os dados para a interpretação.

Ao decorrer da pesquisa podemos perceber que a sociedade brasileira se limita a estereótipos e preconceitos de que a família ideal é tão somente a família denominada consanguínea.

No termino dessa pesquisa percebemos que temos muito que aprender diante do assunto abordado, vale ressaltar que o conhecimento obtido através dessa pesquisa foi enriquecedor.

Mesmo com enfrentamentos e desafios observamos que a família é o bem maior que existe e que toda criança ou adolescente merece ter um lar, uma boa estrutura familiar, amor fraternal independentemente de cor, raça ou idade.

Uma possível ideia para a diminuição desse problema é a criação de políticas públicas para a discussão do tema e incentivação em adotar crianças mais velhas, a diminuição do processo de destituição para que a criança chegue mais rápido ao seio familiar e que os prazos processuais sejam devidamente respeitados.

Que seja inserida uma nova etapa no processo para que assim que os candidatos se inscreverem eles já tenham a possibilidade de conhecer de perto as crianças que ficam nos abrigos, com a finalidade de verem de perto a realidade das mesmas que vivem ali e não tomem um susto quando a criança chegar ao seu lar.

Que o processo seja mais célere respeitando todas as etapas, porém com muito cuidado e segurança para que possa resguardar o melhor interesse da criança.

## REFERENCIAS

- Alvarenga, L. L., & Bittencourt, M. I. G. F. 2013. A delicada construção de um vínculo de filiação: o papel do psicólogo em processos de adoção. *Pensando Famílias*, 17(1), 41-53. Disponível em: [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1679-494X2013000100005](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1679-494X2013000100005)> acesso em 03 de agosto de 2022
- AURÉLIO, Buarque de Holanda Ferreira. Novo Dicionário Eletrônico Aurélio versão 5.0. Coordenação e edição: Margarida dos Anjos e Marina Baird Ferreira. Brasil: Editora positivo, 2004.
- BEVILAQUA, Clóvis. Clássicos da literatura jurídica. Direito de família. Rio de Janeiro: Rio, 1976 p.351. Disponível em: <https://www.google.com/amp/s/jus.com.br/amp/artigos/52699/o-instituto-da-adocao-internacional-panoramas-da-legislacao-brasileira>> acesso em 22 de novembro de 2021
- BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Adoção. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos. 5. Ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2011. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/fitshumanas/article/view/8249>> acesso em: 28 de agosto de 2022
- BORDALLO. Galdino Augusto Coelho, *Cursododireitodacriançaedoadolescente: aspectosteóricos e práticos*. 4ª edição. Lúmen Juris. Rio de janeiro. 2010. Disponível em: [https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=13686](https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=13686)> acesso em: acesso em 22 de novembro de 2021
- BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> acesso em 12 de novembro de 2021
- BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 16 jul. 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)> acesso em: 12 de novembro de 2021
- BRASIL. Lei nº12.010, de 03 de agosto de 2009. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/112010.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112010.htm)> acesso em 12 de novembro de 2021
- BRASIL, Códigocivil, Publicado em 10 de janeiro de 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/112010.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112010.htm)> acesso em: 12 de novembro de 2021
- CARVALHO, Francisco Pereira de Bulhões. Direito do Menor. Rio de Janeiro: Forense, 1997. Disponível em: <https://www.cesage.com.br/revistas/index.php/aporiajuridica/article/view/80>> acesso em: 22 de julho de 2022
- CONSELHO Nacional de Justiça – CNJ. Passo-a-passo da adoção. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/cadastro-nacional-de-adocao-cna/>> acesso em 17 de dezembro de 2021
- DIAS, Maria Berenice. Direito de Família e o Novo Código Civil. 3.ed. Belo Horizonte: Dell Rey, 2004.
- DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito de Família. 6.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/analise-destituicao-poder-familiar-prevista-no-codigo-civil.htm>> acesso em: 18 de agosto de 2022
- DIAS, Maria Berenice; Manual de Direito das Famílias. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 390. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/fitshumanas/article/view/8249>< acesso em: 28 de agosto de 2022
- DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2002. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-metodista/index.php/RFD/article/download/498/496>> acesso em: 28 de agosto de 2022

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro.v.5, p.416. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-89/adocao-surgimento-e-sua-natureza/#:~:text=Para%20a%20professora%20Maria%20Helena,que%20geralmente%20lhe%20%C3%A9%20estranha.>> acesso em: 28 de julho de 2022

ELIAS, Roberto João. Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente. 2ª edição. São Paulo; Saraiva, 2004. ISHIDA, Valter Kenji. Estatuto da criança e do adolescente – 12ª edição. São Paulo. Atlas. 2010. Disponível em: [https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=13686](https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=13686)> acesso em: 28 de julho de 2022

FERREIRA, L. A. M. Aspectos Jurídicos da intervenção social e psicologia no processo de adoção. Editorial Serviço social em revista, Paraná, v 5. n.1. 2002, p.33. Disponível em <https://meuartigo.brasilescuela.uol.com.br/psicologia/importancia-avaliacao-psicologica-processo-adocao-criancas-adolescentes.htm>> acesso em 28 de julho de 2022

ISHIDA, V. K. Estatuto Da Criança e do Adolescente. 16 ed. São Paulo: Atlas, 2015. Disponível em: [https://ibdfam.org.br/artigos/1593/O+est%C3%A1gio+de+conviv%C3%Aancia+e+a+ado%C3%A7%C3%A3o+psicol%C3%B3gica#:~:text=Com%20o%20resultado%20positivo%2C%20de.\(ISHIDA%2C%202014\).>](https://ibdfam.org.br/artigos/1593/O+est%C3%A1gio+de+conviv%C3%Aancia+e+a+ado%C3%A7%C3%A3o+psicol%C3%B3gica#:~:text=Com%20o%20resultado%20positivo%2C%20de.(ISHIDA%2C%202014).>) acesso em 28 de julho de 2022

MIRANDA, Pontes. de. Tratado de Direito de Família. Atualizado por Vilson Rodrigues Alves. Campinas: Bookseller, v.III, 2001, p.217. Disponível em: <https://monografias.brasilescuela.uol.com.br/direito/as-perspectivas-da-adocao-no-brasil-e-a-problematica-da-adocao-tardia.htm> acesso em: 23 de agosto de 2022

MOTTA, Maria da Graça; LUCION, Aldo Bolten; MANFRO, Gisele Gus. Efeitos da depressão materna no desenvolvimento neurobiológico e psicológico da criança. In: Rev Psiquiatra RS maio/ago 2005; 27(2).

NETTO, Alvarenga. CODIGO DE MENORES: Doutrina - Legislação - Jurisprudência. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1941. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/reben/a/BgBrdzpHrV5X4NvD7yBVZwP/?lang=pt>> acesso em: 18 de dezembro de 2021

PASSOS, M. C. Reconhecimento, filiação e parentalidade. In: QUEIROZ, E. F.; PASSOS, C. M. (Orgs.). A clínica da adoção. Recife: Ed. Universitária da UFPE, 2012. p. 125-139. disponível em): [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_nlinks&ref=814721&pid=S0100-3437201800010001800005&lng=pt](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_nlinks&ref=814721&pid=S0100-3437201800010001800005&lng=pt) acesso em: 21 de agosto de 2022

RIZZARDO, Arnaldo. Direito de Família. 7ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. Disponível em: <https://monografias.brasilescuela.uol.com.br/direito/analise-destituicao-poder-familiar-prevista-no-codigo-civil.htm>> acesso em: 22 de julho de 2022

RODRIGUES, Sílvio. Direito Civil, volume 6, 27 ed., São Paulo: Saraiva, 2002, p.380. Disponível em: <https://monografias.brasilescuela.uol.com.br/direito/as-perspectivas-da-adocao-no-brasil-e-a-problematica-da-adocao-tardia.htm>> acesso em 22 de julho de 2022

SLAIBI, Nagib Filho. Reforma da Justiça, Editora Impetus, 2005, p. 19. Disponível em: <https://jus.com.br/amp/artigos/22729/a-morosidade-processual-frente-os-direitos-fundamentais-e-a-ineficiencia-da-administracao-publica/2>> acesso em: 15 de agosto de 2022

SOUZA, Hália Pauliv de. Adoção e Doação. Curitiba: Juruá, 2001. Disponível em: <https://www.google.com/amp/s/amandamedeiros.jusbrasil.com.br/artigos/255050991/o-instituto-da-adocao-no-brasil-aspectos-gerais/amp> acesso em: 18 de dezembro de 2021

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil. Direito de Família. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2003. Disponível em: <https://monografias.brasilescuela.uol.com.br/direito/analise-destituicao-poder-familiar-prevista-no-codigo-civil.htm>> acesso em: 22 de julho de 2022

## SITES

<https://ninguemcrescesozinho.com.br/2016/12/12/a-historia-da-adocao-no-brasil/>

<https://www.politize.com.br/adocao-no-brasil>

<https://blog.grancursosonline.com.br>

<https://ibfam.org.br/index.php/artigos>

<https://www.passeidireto.com/arquivo/86938738/a-importancia-da-avaliacao-psicologica-no-processo-de-adocao-de-criancas-e-adolescentes>

<https://devoltapracasa.org.br/adocao/>

<https://www.migalhas.com.br/depeso/270389/estagio-de-convivencia-na-adocao>

<https://meuartigo.brasilescila.uol.com.br/psicologia/importancia-avaliacao-psicologica-processo-adocao-criancas-adolescentes.htm>

<https://www.diretonet.com.br/artigos/exibir/5809/Os-efeitos-da-adocao>

<https://www.trabalhosfeitos.com/ensaios/Princ%C3%A9pio-Da-Universalidade-Da-Jurisdi%C3%A7%C3%A3o-e/51573620.html>

<https://www.sescrrio.org.br/noticias/institucional/conectadospelosocial-vamos-falar-sobre-adocao/>

[https://culturalivre.com/redacao\\_sobre\\_adocao\\_no\\_brasil\\_enem\\_nota\\_1000/](https://culturalivre.com/redacao_sobre_adocao_no_brasil_enem_nota_1000/)

<https://www.tjac.jus.br/wp-content/uploads/2019/12/Suspens%C3%A3o-do-Poder-Familiar-e-Imediata-Coloca%C3%A7%C3%A3o-da-Crian%C3%A7a-e-do-Adolescente-em-conv%C3%ADvio-com-Fam%C3%ADlia-Substituta-inscrita-no-CNA-STJ.pdf>

<https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24199362/apelacao-civel-ac-20130344902-sc-2013034490-2-acordao-tjsc/inteiro-teor-24199363/amp>

<https://pubsaude.com.br/revista/a-contribuicao-da-psicologia-no-processo-de-adocao/>

<https://ferrazbar.jusbrasil.com.br/artigos/723816183/a-burocracia-e-a-demora-nos-processos-de-adocao-no-brasil-uma-abordagem-a-luz-das-regras-do-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-eca>

<https://www.investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/direito-civil/211912-a-evolucao-historica-do-instituto-da-adocao>

<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10618045/artigo-19-da-lei-n-8069-de-13-de-julho-de-1990>

<https://dunapress.org/2020/07/10/estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-completa-30-anos-em-julho/>

<https://dlmkswd.jusbrasil.com.br/artigos/1342996734/da-evolucao-historica-da-adocao-no-brasil>

<http://g1.globo.com/profissao-reporter/noticia/2010/08/conheca-lei-de-adocao-e-saiba-qual-o-caminho-ate-o-novo-filho.html>

<https://g1.globo.com/jornalhoje/0,%20MUL1429269-16022,00-CONHECA+A+NOVA+LEI+DE+ADOCADO.html>

<https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1593/O+est%C3%AAlgio+de+conviv%C3%Aancia+e+a+ado%C3%A7%C3%A3o+psicol%C3%B3gica>

<https://pais-adotivos.blogspot.com/2010/05/efeitos-da-adocao.html>

<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/26739/a-evolucao-historica-do-instituto-da-adocao>